Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3227
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0015690-68.2022.8.19.0204

Juízo de Origem: 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: RONIEL CARDOSO DOS SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu pela prática do disposto no artigo 171, caput, do Código Penal, e fixar pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 30 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se decorreu o prazo decadencial de representação quanto ao crime de estelionato, (ii) se há nulidade decorrente da violação do artigo 212, CPP, (iii) se há provas que fundamentem a condenação, (iv) se cabe a desclassificação para o crime contra a economia popular, (v) se cabe a fixação da pena-base no mínimo legal, (vi) se cabe a fixação de regime prisional menos gravoso, (vii) se cabe o reconhecimento da continuidade delitiva relacionado aos demais processos que o réu responde.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 11/09/2026 14:34:04
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

3. Preliminar de decadência do direito de representação. Pretende a defesa a extinção da punibilidade, sob o argumento de que a vítima representou contra o réu depois de transcorrido prazo decadencial de seis meses para a representação.
4. Com efeito, o crime tipificado no artigo 171 do CP, com o advento da Lei 13964/19, passou a ser passível de ação penal pública condicionada a representação da vítima.
5. Cumpre inicialmente esclarecer que, no caso dos autos, a lesada desconhecia que o negócio jurídico entabulado com a empresa do réu se tratava de um golpe.
6. A princípio, a lesada foi envolvida pelas artimanhas do conhecido "golpe do consignado", o que a levou acreditar que se tratava de uma transação lícita.
7. Verifica-se que, por se tratar de um esquema de pirâmide, os criminosos conquistam a confiança dos contratantes, a fim de atrair mais pessoas, e, consequentemente, estenderem o alcance do golpe.
8. Sendo assim, é compreensível que o lesado só tome conhecimento do crime, e, consequentemente, da sua autoria, tempos depois do prejuízo que sofreu, o que justifica que o registro de ocorrência na delegacia e o desejo de representar tenha ocorrido em momento posterior.
9. Considerando que, nos termos dos artigos 103 do CP e 38 do CPP, o início do prazo decadencial para que a vítima apresente representação é da data que ela toma conhecimento inequívoco de quem é o autor do crime, deve ser rejeitada a preliminar de decadência do direito de representação.

2

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10. Preliminar de violação ao artigo 212 do CPP. A defesa ainda arguiu a nulidade da instrução criminal, sob o argumento de violação ao artigo 212 do CPP.
11. Sobre o alegado protagonismo do magistrado durante a inquirição das testemunhas, verifica-se que a defesa só veio impugnar o ato em sede de alegações finais.
12. Trata-se de nulidade relativa, que exige impugnação em momento oportuno, sob pena de preclusão.
13. Ademais, tratando-se de nulidade relativa, a anulação depende da efetiva demonstração do prejuízo, consoante o previsto no artigo 563 do CPP.
14. No caso concreto, a mera alegação de que a defesa perdeu a primazia de formular perguntas e, consequentemente deixou de inquirir as testemunhas sobre fatos relevantes, não é suficiente para demonstrar prejuízo, até porque nada foi consignado na assentada da audiência de instrução e julgamento a esse respeito. Preliminar que se rejeita.
15. No mérito, pretende a defesa a absolvição do réu por ausência de provas da autoria e do dolo preexistente.
16. A materialidade do delito resta fartamente comprovada. As provas produzidas não deixam dúvidas sobre a dinâmica do golpe, no qual a vítima, acreditando que estava contratando um investimento com a empresa do acusado, repassou valores, mas deixou de receber as parcelas que deveriam ser pagas mensalmente a ela, conforme contrato.
17. O crime de estelionato exige quatro requisitos, obrigatórios para sua caracterização: 1) obtenção de vantagem ilícita; 2) causar prejuízo a outra pessoa; 3) uso de meio de ardil,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ou artimanha, 4) enganar alguém ou a levá-la a erro.

18. Restou comprovado que a lesada celebrou com a empresa Gold Assistência Pessoal EIRELI um contrato, o qual lhe foi apresentado como se fosse espécie de investimento. Nele ficou avençado que a lesada contrataria um empréstimo bancário e repassaria para a empresa Gold a quantia obtida. Em contrapartida, a empresa se comprometeu em quitar mensalmente as parcelas do referido empréstimo. Passados alguns meses, a empresa deixou de depositar para a lesada os valores das parcelas do empréstimo, deixando que ela arcasse sozinha com o saldo devedor.

19. Embora a vítima tenha dito que nunca teve contato com o réu, verifica-se que esse é o único sócio da empresa, por se tratar de uma sociedade unipessoal (fls. 278/287). Ademais, verifica-se que consta no contrato, fl. 334, a assinatura do réu como cessionário, inclusive com firma reconhecida.

20. Tratando-se de um crime que se utilizou de estrutura empresarial complexa para ser praticado, é certo que o golpe em cada cliente não foi perpetrado diretamente pelo acusado, mas sim por seus prepostos, que atuavam sob organização e coordenação dele.

21. A testemunha Gildo afirmou ter visto o acusado na sede da empresa em algumas ocasiões, o que demonstra que ele efetivamente gerenciava a sociedade e toda a sua atividade.

22. Sobre o dolo preordenado de fraudar, os elementos dos autos demonstram que a fraude era esquematizada para alcançar o maior número de pessoas, considerando a complexidade da estrutura empresarial e o ardil

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

empregado. A fim de conferir maior credibilidade ao negócio, foi necessário que inicialmente algumas parcelas fossem quitadas, a fim de atrair novas vítimas para o golpe.

23. Assim, o pagamento de algumas das parcelas não descaracteriza o dolo preordenado. Pelo contrário, isso fez parte do plano para obter vantagem ilícita, causando perda financeira à lesada.

24. Não se trata, portanto, de mero inadimplemento de contrato, mas sim de recebimento de vantagem econômica mediante contraprestação que o acusado desde o início sabia que não implementaria.

25. A tese defensiva de desclassificação para crime contra a economia popular não deve prosperar, pois a conduta foi direcionada contra vítima determinada, com fraude individualizada, subsumindo-se corretamente ao tipo de estelionato.

24. Logo, restou comprovada a materialidade e a autoria do delito de estelionato, motivo pelo qual a condenação deve ser mantida.

25. Quanto à dosimetria, pretende a defesa a fixação da pena-base no mínimo legal.

26. A sentença fixou a pena-base em 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, considerando desfavorável o vetor personalidade.

27. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ações penais em curso não podem ser utilizadas para exasperar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social ou personalidade, sob pena de violação ao princípio da presunção de não culpabilidade.

28. No caso, reconhecida a primariedade técnica do réu, seu histórico criminal não serve para valorar negativamente a personalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3232
Carimbado Eletronicamente

29. Pena do acusado corrigida para 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.
30. Fixo o regime aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do CP.
30. Eventual reconhecimento da continuidade delitiva, relacionada aos outros processos os quais o réu responde, deve ser analisada pelo juízo da execução, no momento da unificação das penas, nos termos do artigo 111 da LEP.
31. Não se aplica o artigo 44 do Código Penal, ainda que se trate de réu tecnicamente primário. O contexto fático aponta para habitualidade criminosa, considerando as 700 anotações criminais na FAC do réu relacionadas ao mesmo crime.
32. Forçoso concluir que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não é socialmente recomendável, conforme previsto no artigo 44, inciso III, do Código Penal.
33. Desta forma, deve o recurso defensivo ser parcialmente provido para fixar a pena do acusado em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

34. Rejeição das preliminares. Provimento parcial do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Recursos de Apelação Criminal nº **0015690-68.2022.8.19.0204**, ***A C O R D A M*** **os**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público contra **RONIEL CARDOSO DOS SANTOS**, redigida nos seguintes termos:

"

> *"Em 11 de abril de 2019, na Passagem João Braune, nº 11, casa, Inhoaíba, Rio de Janeiro/RJ, o denunciado, livre e conscientemente, obteve, para si e para a pessoa jurídica Gold Assistência Pessoal EIRELI, vantagem ilícita consistente na quantia de R$ 18.329,94 (dezoito mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), em prejuízo da vítima Ester de Almeida Leal, induzindo-a a erro, mediante ardil que será detalhado a seguir. Consta dos autos que Gildo, sobrinho da vítima, foi contratado para trabalhar na Gold Assistência Pessoal EIRELI, cujo responsável era o denunciado. A empresa oferecia, em resumo, uma oportunidade de investimento supostamente vantajosa, pela qual o cliente contrataria um empréstimo e repassaria a quantia obtida para a pessoa jurídica, que, então, se comprometeria a depositar na conta bancária do contratante o valor da parcela do empréstimo, até a sua quitação. A vítima, interessada na proposta, foi ao escritório da Gold em 11/04/2019, quando celebrou o contrato de "cessão de crédito/débito, compromisso de pagamento e*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3234
Carimbado Eletronicamente

> *outras avenças", por meio do qual se obrigou a transferir R$ 18.329,94 para aquela empresa, que, então, pagaria 72 parcelas de R$ 504,75 e 12 parcelas, "referentes ao desconto de 10% acordado", de R$ 152,74 (conforme cópia do contrato presente em doc. 20). A vítima cumpriu sua obrigação na mesma data, quando transferiu a quantia citada para a conta bancária da Gold (conforme comprovante em doc. 20). A pessoa jurídica conduzida pelo denunciado, por sua vez, depositou apenas algumas parcelas e, depois de algum tempo, os depósitos prometidos cessaram. A lesada, por fim, descobriu que o denunciado havia sido preso, e não mais recebeu qualquer quantia. Assim agindo, o denunciado praticou o crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal."*

2. **Sentença** que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para **condenar RONIEL CARDOSO DOS SANTOS pela prática do disposto no artigo 171, caput, do Código Penal.** Foi fixada pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 30 (trinta) dias-multas.

3. **Recurso de apelação da defesa** (fls. 3118/3137) suscitando preliminar de decadência do direito de representação e requerendo a extinção da punibilidade, sob o argumento de que o fato imputado ao apelante ocorreu em 11/04/2019 e a notícia-crime foi em 11/11/2021. A defesa também arguiu preliminar de nulidade por violação ao artigo 212 do CPP, sob alegação de que a magistrada assumiu o protagonismo na inquirição das testemunhas, o que gerou prejuízo ao acusado, já que foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tirada da sua defesa a primazia na exploração dos pontos que lhe interessavam. No mérito, sustenta que o acusado já foi absolvido em três outros processos envolvendo as mesmas situações fáticas, que o fato dele ser sócio administrador da pessoa jurídica não é suficiente para condená-lo, eis que ausentes as provas da autoria direta, do dolo antecedente e do ardil fraudulento. Aduz que a vítima admitiu em juízo que nunca teve contato com o acusado e que o fato de ter ocorrido pagamento de cinco prestações descaracteriza o dolo antecedente, necessário para a configuração do crime. Alega que o caso presente se trata de mero descumprimento contratual, motivo pelo qual cabe ao réu a absolvição. Acrescenta que cabia à acusação a realização de perícia contábil a fim de demostrar o destino e o fluxo dos valores, mas que tal prova não foi produzida, o que compromete a higidez do julgamento. Subsidiariamente pretende a desclassificação para o crime contra a economia popular, previsto no artigo 2º, IX, da Lei 1521/51, bem como o reconhecimento da incompetência do Juízo com remessa dos autos ao JECRIM. Outrossim, caso haja condenação, requer o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos imputados ao apelante em outros processos e a revisão da dosimetria para fixação da pena-base no mínimo legal, fixação do regime aberto e redução da pena de multa para o mínimo legal de 10 dias. Requer, ainda, o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais para fins de interposição de recurso aos tribunais superiores.

4. **Contrarrazões do Ministério Público** (fls. 3195/3201) pelo desprovimento do recurso.

5. **Parecer da Procuradoria de Justiça** (fls. 3203/3216), no sentido de desprovimento do recurso.

6. **É o breve relatório**.

V O T O

7. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

8. Sentença que condenou o réu nas penas do artigo 171, *caput*, CP.

9. Apelação da defesa arguindo a decadência do direito de representação e nulidade por violação ao artigo 212 do CPP. No mérito, pretende a absolvição do réu por ausência de provas da autoria e do dolo preexistente. Subsidiariamente requer a desclassificação do estelionato para o crime contra a economia popular, o reconhecimento da continuidade delitiva e a revisão da dosimetria.

10. **Decadência do direito de representação**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

11. Pretende a defesa a extinção da punibilidade, sob o argumento de que a vítima representou contra o réu depois de transcorrido prazo decadencial de seis meses para a representação.

12. Com efeito, o crime tipificado no artigo 171 do CP, com o advento da Lei 13964/19, passou a ser passível de ação penal pública condicionada a representação da vítima.

13. Cumpre inicialmente esclarecer que, no caso dos autos, a lesada desconhecia que o negócio jurídico entabulado com a empresa do réu se tratava de um golpe.

14. A princípio, a lesada foi envolvida pelas artimanhas do conhecido "golpe do consignado", o que a levou acreditar que se tratava de uma transação lícita.

15. Verifica-se que por se tratar de um esquema de pirâmide, os criminosos conquistam a confiança dos contratantes, a fim de atrair mais pessoas, e, consequentemente, estenderem o alcance do golpe.

16. Sendo assim, é compreensível que o lesado só tome conhecimento do crime, e, consequentemente, da sua autoria, tempos depois do prejuízo que sofreu, o que justifica que o registro de ocorrência na delegacia e o desejo de representar tenha ocorrido em momento posterior.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

17. Considerando que, nos termos dos artigos 103 do CP e 38 do CPP, o início do prazo decadencial para que a vítima apresente representação é da data que ela toma conhecimento inequívoco de quem é o autor do crime, deve ser rejeitada a preliminar de decadência do direito de representação.

18. **Violação ao artigo 212 do CPP**.

19. A defesa ainda arguiu a nulidade da instrução criminal, sob o argumento de violação ao artigo 212 do CPP.

20. Sobre o alegado protagonismo do magistrado durante a inquirição das testemunhas, verifica-se que a defesa só veio impugnar o ato em sede de alegações finais.

21. Trata-se de nulidade relativa, que exige impugnação em momento oportuno, sob pena de preclusão.

22. Ademais, tratando-se de nulidade relativa, a anulação depende da efetiva demonstração do prejuízo, consoante o previsto no artigo 563 do CPP.

23. No caso concreto, a mera alegação de que a defesa perdeu a primazia de formular perguntas e, consequentemente deixou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de inquirir as testemunhas sobre fatos relevantes, não é suficiente para demonstrar prejuízo, até porque nada foi consignado na assentada da audiência de instrução e julgamento a esse respeito.

24. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA ANTERIOR. SÚMULA N. 523 DO STF. DANO PROCESSUAL NÃO COMPROVADO. AGRAVANTE GENÉRICA. ART. 61, II, "F", DO CP. DESCRIÇÃO FÁTICA CONTIDA NA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do paciente, condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal.*
> *2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal consubstanciado em nulidades processuais decorrentes da inversão da ordem de inquirição de testemunhas (violação do art. 212 do CPP), deficiência da defesa técnica anterior e aplicação indevida de agravante genérica não descrita na denúncia.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio é admissível e se as alegadas nulidades (protagonismo judicial na instrução, deficiência de defesa e ofensa ao princípio da correlação) configuram flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, é inadequada a impetração de habeas corpus em substituição a recurso próprio (recurso ordinário ou especial), salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.
6. A inobservância da ordem de inquirição prevista no art. 212 do CPP constitui nulidade relativa, cujo reconhecimento depende de arguição oportuna, sob pena de preclusão, e da demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). No caso, a defesa deixou de se insurgir na própria audiência ou em sede de apelação.
7. Nos termos da Súmula n. 523 do STF, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. A mera discordância com a estratégia adotada pelo defensor anterior não caracteriza deficiência técnica.
8. O reconhecimento de agravante genérica (art. 61, II, "f", do CP) não descrita explicitamente na denúncia, mas cujos fatos foram narrados na exordial acusatória, configura legítima

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aplicação da emendatio libelli (art. 383 do CPP) e não viola o princípio da correlação.
9. A pretensão de afastar a incidência da agravante relacionada ao contexto de violência doméstica demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
IV. RESULTADO E TESE
10. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, e a violação do art. 212 do CPP gera nulidade meramente relativa, sujeita à preclusão se não arguida oportunamente.
2. A deficiência da defesa técnica exige prova de prejuízo concreto (Súmula n. 523 do STF), e a aplicação de agravantes faticamente narradas na denúncia é admitida via emendatio libelli.
Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 212, 383, 385 e 563; Código Penal, art. 61, II, "f"; Súmula n. 523 do STF; Súmula n. 7 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 214.341/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025. STJ, AgRg no REsp n. 2.137.855/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025. STJ, AgRg no HC n. 1.054.836/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.
(AgRg no HC n. 1.077.551/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

25. Desta forma, devem ser rechaçadas as preliminares arguidas pela defesa.

26. No mérito, pretende a defesa a absolvição do réu por ausência de provas da autoria e do dolo preexistente.

27. **Não assiste razão à defesa.**

28. A materialidade e a autoria restaram comprovadas, estando a sentença fundamentada e apta a ensejar um decreto condenatório seguro e firme, sendo diametralmente oposto ao argumento de existência de acervo frágil e sem embasamento legal.

29. A materialidade do delito resta fartamente comprovada. As provas produzidas não deixam dúvidas sobre a dinâmica do golpe, no qual a vítima, acreditando que estava contratando um investimento com a empresa do acusado, repassou valores, mas deixou de receber as parcelas que deveriam ser pagas mensalmente a ela, conforme contrato.

30. A lesada Ester de Almeida Leal disse em juízo que seu sobrinho trabalhava na empresa. Que ele foi à sua casa e insistiu para que ela entrasse no negócio, pois quanto mais pessoas ele levasse para a empresa, mais chances de promoção no trabalho. Que acreditaram e foram na empresa, tendo ido a lesada, mais suas irmãs (Ulda, Aline e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Rute) seu cunhado (Luis Alberto) também foram e assinaram contratos. Que seu sobrinho se chama Gildo de Almeida Romão Neto. Que forma convencidos ir à empresa que ficava na Cidade. Que a empresa tinha um escritório com muitas pessoas trabalhando, sendo que na ocasião seu sobrinho lhe apresentou todos os documentos. Que acha que seu sobrinho não trabalhava na empresa há muito tempo. Que o valor do empréstimo foi de R$ 18.000,00. Que transferiu todo o valor do empréstimo para eles. Que o contratado era que eles lhe devolveriam em torno de R$ 152,00 mais o valor da parcela do empréstimo e que isso seria seu lucro com a negociação. Que por alguns meses foram devolvidos os valores. Que o contrato foi assinado por alguém da empresa, mas que não viu que era e que não sabe que assinou. Que acha que forma pagas em torno de 7 a 8 meses. Que questionaram seu sobrinho, mas que não lembra o que ele falou na época. Que não teve contato com o acusado e que não sabia que ele era o dono da empresa. Que eles deixaram de pagar a todos. Que ficou com esse prejuízo. Que não sabe se seu sobrinho recebeu alguma vantagem financeira e que ele apenas disse que subiria de cargo. Que o única canal que tinha com a empresa era seu sobrinho. Que não tem muito contato com seu sobrinho. Que foram à delegacia por meio de um comunicado que recebeu para comparecer. Que foi à delegacia. Que o advogado não lhe passou muitas informações. Que o advogado também está pleiteando a devolução dos valores na esfera cível, mas que primeiro fez o boletim de ocorrência. Que cessaram os pagamentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pela empresa, mas continuaram os descontos do banco Daycoval em sua conta.

31. Gildo de Almeida Romão Neto, sobrinho da lesada, disse em juízo que os fatos são verdadeiros. Que trabalhava na empresa Gold. Que conhecia de vista o acusado, pois ele ia á empresa. Que a empresa tinha uma sede física, sendo um andar inteiro na Candelária. Que entrou como consultor e, depois foi promovido. Que captava cliente. Que a empresa tinha um sistema que fornecia dados de pensionistas e militares, para que fosse feita a oferta da proposta. Que as pessoas a serem contactadas eram normalmente funcionários públicos, militares e pensionistas, que tinham margem consignável para trabalhar. Que havia um sistema chamado 3C, que eles alimentavam com dados desses funcionário, os quais ficaram disponíveis para eles ligares e fazerem a proposta. Que não conhecia as pessoas e que os dados vinham do sistema. Que eles faziam a ligação e ofereciam opções de investimentos, possibilidade de redução de parcelas de empréstimos já contratados por meio da cessão de crédito. Que o cliente transferia a quantia toda do empréstimo e recebia um valor. Que a parcela era abatida de 10 ou 20 %. Que o funcionamento se dava como uma ligação, a partir da aceitação, fazia-se uma visita ao cliente, acompanhada por um gerente, que explicava como funcionava. Que essa visita era feita ou na casa do cliente ou no local que ele escolhia, a fim de passar credibilidade. Que alguns clientes iam até a empresa. Que a dinâmica era a seguinte: o cliente fazia o empréstimo e recebia ou 10

ou 20% do valor do empréstimo. Que com 10% o empréstimo seria quitado em um ano e com 20% seria quitado em dois anos. Que neste período, a empresa deposita normalmente as parcelas. Que os 10% eram recebidos logo no ato da contratação e a empresa ficaria pagando as parcelas. Que as vezes era feita a renovação, mas que nunca viu, pois não chegou a ficar um ano na empresa. Que em relação à sua tia, ofereceu para ela o negócio, pois também foi enganado, já que via os cliente recebendo normalmente. Que tinha carteira assinada, INSS, tudo normalmente. Que como viu outras pessoas ganhando, ofertou às suas tias que era pensionistas. Que quatro tias suas fizeram. Que não se lembra se sua tia optou por receber o valor todo de uma vez ou parcelado. Que depois pararam de pagar as parcelas. Que o acusado foi preso e todas as contas foram bloqueadas. Que antes dele ser preso, sua tia recebeu algumas parcelas. Que só soube da fraude quando o acusado foi preso. Que o acusado tinha três empresas Gold, Reale e outra que ele não lembra o nome. Que todas as empresas faziam captação frequente de cliente. Que só na empresa em que o depoente trabalhava havia mais de 100 funcionários. Que ninguém foi demitido e que ficaram sem receber. Que nem foi dado baixa na sal carteira. Que não teve mais contato com ninguém da empresa. Que a empresa tinha gerentes e pessoa do RH. Que na sede ficaram a Marcia e a Jessica. Que não tinha acesso às pessoas do financeiro, pois o contato era por telefone. Que trabalhou na Gold. Que na ausência do acusado, acha que eram os gerentes que respondiam pela empresa. Que recebia bonificação o contrato. Que não voltou a trabalhar com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

esse tipo de negócio. Que geralmente era feito contato com o banco que oferecia a melhor opção de crédito para o cliente. Que o dinheiro caía na conta do cliente e ele transferia para a conta da empresa. Que tudo era explicado para o cliente. Que sobre o destino do dinheiro, diziam que investiam em gados, casas de show, mas que nunca teve acesso a isso. Que soube que quando o acusado foi preso, as contas foram bloqueadas, o que levou ao não pagamento dos clientes. Quel pelo que se lembra, o acusado tinha uma outra sociedade com uma pessoa chamada Gabriel, salvo engano, e que esse Gabriel tinha uma empresa que também deixou de pagar os clientes. Que houve um investigação e que o Gabriel foi preso. Que depois prenderam o acusado. Que são essas as informações trocadas entre as pessoas, mas que não sabe o que de fato é verdade. Que ficou sabendo que houve uma ação da polícia civil que apreendeu todos os computadores, mas que não presenciou nada.

32. O acusado optou por exercer seu direito ao silêncio em sede de interrogatório.

33. A materialidade restou comprovada por meio do registro do ocorrência, termos de declarações, instrumento particular de cessão de crédito/débito com compromisso de pagamento e outras avenças (fl. 331), extrato bancário (fl. 335) e prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

34. O crime de estelionato exige quatro requisitos, obrigatórios para sua caracterização: 1) obtenção de vantagem ilícita; 2) causar prejuízo a outra pessoa; 3) uso de meio de ardil, ou artimanha, 4) enganar alguém ou a levá-la a erro.

35. De acordo com Guilherme de Souza Nucci ((Código Penal Comentado, - 22 ed. – Rio de Janeiro, 2022. fl. 937), *"O dolo do estelionato se configura quando o agente denota com suas ações a presença do dolo preordenado, premeditando desde o momento da celebração do contrato o não cumprimento da obrigação assumida e dessa forma se locupletando à custa do incauto"*.

36. Restou comprovado que a lesada celebrou com a empresa Gold Assistência Pessoal EIRELI um contrato, o qual lhe foi apresentado como se fosse espécie de investimento. Nele ficou avençado que a lesada contrataria um empréstimo bancário e repassaria para a empresa Gold a quantia obtida. Em contrapartida, a empresa se comprometeu em quitar mensalmente as parcelas do referido empréstimo. Passados alguns meses, a empresa deixou de depositar para a lesada os valores das parcelas do empréstimo, deixando que ela arcasse sozinha com o saldo devedor.

37. A defesa alega que não pode ser atribuída ao réu qualquer responsabilidade penal, seja por ausência de provas da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

autoria, seja por ausência do dolo preexistente necessário para a configuração do crime de estelionato.

38. Embora a vítima tenha dito que nunca teve contato com o réu, verifica-se que esse é o único sócio da empresa, por se tratar de uma sociedade unipessoal (fls. 278/287). Ademais, verifica-se que consta no contrato, fl. 334, a assinatura do réu como cessionário, inclusive com firma reconhecida.

39. Tratando-se de um crime que se utilizou de estrutura empresarial complexa para ser praticado, é certo que o golpe em cada cliente não foi perpetrado diretamente pelo acusado, mas sim por seus prepostos, que atuavam sob organização e coordenação dele.

40. A testemunha Gildo afirmou ter visto o acusado na sede da empresa em algumas ocasiões, o que demonstra que ele efetivamente gerenciava a sociedade e toda a sua atividade.

41. Sobre o dolo preordenado de fraudar, os elementos dos autos demonstram que a fraude era esquematizada para alcançar o maior número de pessoas, considerando a complexidade da estrutura empresarial e o ardil empregado. A fim de conferir maior credibilidade ao negócio, foi necessário que inicialmente algumas parcelas fossem quitadas, a fim de atrair novas vítimas para o golpe.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

42. Assim, o pagamento de algumas das parcelas não descaracteriza o dolo preordenado. Pelo contrário, isso fez parte do plano para obter vantagem ilícita, causando perda financeira à lesada.

43. Não se trata, portanto, de mero inadimplemento de contrato, mas sim de recebimento de vantagem econômica mediante contraprestação que o acusado desde o início sabia que não implementaria.

44. Desnecessária a prova pericial, já que a prova documental e oral comprovou o pagamento feito à pessoa jurídica, cujo único sócio é o acusado.

45. A tese defensiva de desclassificação para crime contra a economia popular não deve prosperar, pois a conduta foi direcionada contra vítima determinada, com fraude individualizada, subsumindo-se corretamente ao tipo de estelionato.

46. Logo, restou comprovada a materialidade e a autoria do delito de estelionato, motivo pelo qual a condenação deve ser mantida.

47. Quanto à dosimetria, pretende a defesa a fixação da pena-base no mínimo legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3250
Carimbado Eletronicamente

48. A sentença fixou a pena-base em 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, considerando desfavorável o vetor personalidade. Consta na sentença que:

> *"1) O Réu possui mais de 700 (setecentas) anotações em sua Folha Penal de indexadores 2259/2997, demonstrando que o Réu possui personalidade voltada para práticas criminosas, ao tempo que denota desvio em seu caráter, fazendo do crime seu meio de vida, não podendo sua conduta ser avaliada em iguais condições em relação àqueles que não ostentam qualquer anotação, em razão do que sua pena-base deve ser fixada além do patamar mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal."*

49. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ações penais em curso não podem ser utilizadas para exasperar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social ou personalidade, sob pena de violação ao princípio da presunção de não culpabilidade.

50. No caso, reconhecida a primariedade técnica do réu, seu histórico criminal não serve para valorar negativamente a personalidade.

51. Nesse sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. VALORAÇÃO INIDÔNEA DA PERSONALIDADE DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, carecendo de refutação o óbice da Súmula 7/STJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. A Defesa sustenta ter impugnado a incidência da Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial e requer o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atacou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, justificando o afastamento da Súmula 182/STJ, de modo a permitir o conhecimento do agravo.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício para corrigir ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, consistente na valoração negativa da personalidade do agente com base em ações penais em curso e sentenças não transitadas em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve impugnação específica à incidência do óbice da Súmula 7/STJ, tendo a parte se limitado a sustentar razões de mérito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. ***Constatada ilegalidade flagrante na dosimetria, pois a valoração negativa da vetorial personalidade foi fundada em ações penais em curso e sentenças não transitadas em julgado, elementos que não se prestam a desabonar personalidade, em inobservância ao fixado no Tema Repetitivo n. 1.077.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; concedido habeas corpus de ofício para afastar a valoração negativa da personalidade e redimensionar a pena para 10 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme art. 932, III, do CPC, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula 182/STJ.

2. Verificada ilegalidade flagrante na dosimetria, o Tribunal pode conceder habeas corpus de ofício para redimensionar a pena, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V, c/ art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; CP, art. 59; CP, art. 14, II; CP, art. 44, § 2º; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.801.394/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 17/12/2025, DJEN23/12/2025STJ; STJ, REsp 1.794.854/DF, Terceira Seção, Tema 1077, julgado em 23.06.2021, DJe 01.07.2021.

(AgRg no AREsp n. 3.187.582/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

52. Sendo assim, deve ser corrigida a sentença, para fixar a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

53. Não havendo atenuantes/agravantes nem causas de aumento/diminuição, torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

54. Fixo o regime aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do CP.

55. Eventual reconhecimento da continuidade delitiva, relacionada aos outros processos os quais o réu responde, deve ser analisada pelo juízo da execução, no momento da unificação das penas, nos termos do artigo 111 da LEP.

56. Não se aplica o artigo 44 do Código Penal, ainda que se trate de réu tecnicamente primário. O contexto fático aponta para habitualidade criminosa, considerando as 700 anotações criminais na FAC do réu relacionadas ao mesmo crime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

57. Forçoso concluir que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não é socialmente recomendável, conforme previsto no artigo 44, inciso III, do Código Penal.

58. **Desta forma, deve o recurso defensivo ser parcialmente provido para fixar a pena do acusado em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.**

59. Quanto ao prequestionamento, as partes têm por objetivo garantir a possibilidade de interposição de recursos excepcionais. Contudo, ressalto que inexiste qualquer violação às normas constitucionais e infraconstitucionais suscitadas.

60. Por todos esses fundamentos, direciono meu voto no sentido de **REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo**.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ